COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 115, DE 2007

Regula o exercício do trabalho em empresas de transporte de passageiros sobre trilhos, e dá outras providências.

Autor: Deputado EDMILSON VALENTIM

Relator: Deputado FERNANDO CHUCRE

I - RELATÓRIO

O projeto de lei supra, pretende estabelecer regras para disciplinar o exercício do trabalho em empresas de transporte metroviário, metroferroviário, em trens metropolitanos e demais modais de transporte sobre trilhos. Para tanto, submete à futura norma o trabalhador metroviário, ferroviário e metroferroviário, listando uma série de atividades que caracterizam tais profissionais, as quais incluem desde a operação e condução de trens, locomotivas e veículos leves sobre trilhos e a operação de equipamentos de via, de estações e subestações elétricas, e sistemas eletroeletrônicos, até a comercialização de bilhetes e a prestação de informações, atendimento e demais serviços de apoio aos usuários de cada sistema. Determina, ainda, que, para os efeitos da futura lei, os trabalhadores que ocuparem cargo com a denominação de técnico em transporte sobre trilhos, em logística de transportes e em transportes metropolitanos sobre trilhos, passarão a adotar a denominação de trabalhador metroviário, ferroviário e metroferroviário, desde que exerçam suas atividades nas empresas supracitadas.

Na seqüência, a proposta fixa critérios para a jornada de trabalho dos profissionais abrangidos pela futura lei, determinando que o piso salarial desses profissionais deverá ser estabelecido mediante negociação coletiva ou sentença normativa, incidindo sobre esses vencimentos os adicionais de risco de vida, periculosidade e insalubridade, quando devidos. Fica estabelecido, também, que os atuais regimes de trabalho, bem como as vantagens a eles inerentes, serão ajustados às condições estabelecidas na futura Lei, de forma que não ocorra redução de remuneração ou aumento diário ou semanal da jornada de trabalho.

A proposta determina que, em nenhuma hipótese, trens, locomotivas, veículos leves sobre trilhos ou assemelhados que transportem passageiros poderão ser deslocados ou operados sem a presença de, pelo menos, um operador devidamente treinado. Ademais, estações e terminais que embarquem passageiros devem dispor de trabalhadores suficientes para garantir a orientação, comercialização de bilhetes, segurança e organização do fluxo de usuários dos sistemas de transportes urbanos sobre trilhos. Finalizando, o projeto de lei determina a aplicação dos dispositivos da futura norma a "situações análogas definidas em regulamento", remetendo ao Poder Executivo a atribuição de expedir os regulamentos necessários. Estipula a manutenção das disposições previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, com relação ao serviço ferroviário, desde que mais vantajosas, e fixa a data da publicação da futura lei como a data de sua entrada em vigor.

O Autor da proposta explica, em sua justificação, que a matéria foi apresentada, originalmente, pelo ex-Deputado Jamil Murad, na legislatura passada, mas foi arquivada, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, por não ter sido apreciada até o final da legislatura. Segundo o Autor, o transporte de passageiros sobre trilhos alcançou notável desenvolvimento nas últimas décadas, mas, pelo fato de os serviços serem explorados por empresas públicas e por concessionárias privadas, existe muita disparidade e tratamento desigual entre os trabalhadores do setor. A reapresentação da matéria, que incorpora algumas emendas oferecidas na legislatura passada, tem por finalidade corrigir tais distorções.

Nesta legislatura, a proposta foi despachada, originalmente, às Comissões de Viação e Transportes, de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Na primeira delas, recebeu parecer favorável, sem emendas, do Relator, Deputado Sandro Matos. Por força de requerimento apresentado pelo Deputado Gustavo Fruet, houve uma

revisão do despacho inicial, para inclusão desta Comissão de Desenvolvimento Urbano, considerando que as disposições da proposta podem interferir no funcionamento do sistema viário interligado do transporte urbano.

Neste Órgão Técnico, foi aberto o prazo regimental para emendas, findo o qual a proposta recebeu uma emenda modificativa, de autoria do Deputado Raul Henry, que pretende alterar a redação do art. 1º, onde se lê "demais modais de transporte sobre trilhos assemelhados" para "demais modais de transporte de passageiros sobre trilhos assemelhados".

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Tem razão o Autor do projeto de lei em exame quanto à notável expansão do transporte sobre trilhos nas últimas décadas, particularmente nos grandes centros urbanos, onde esse tipo de transporte apresenta o apelo da rapidez e da segurança. Essa expansão, cumpre registrar, ainda está aquém do que seria desejável, para a melhoria das condições de trânsito nas metrópoles. Afinal, sabemos que é fundamental oferecer à população dessas cidades um sistema de transporte de massa moderno e inteligente, para que um número maior de usuários opte pelo transporte público coletivo, abrindo mão do transporte individual. Com essa medida, estaremos contribuindo para a redução dos tempos de viagem e para a melhoria das condições ambientais, com inegáveis ganhos para a qualidade de vida urbana.

Olhando sob esse aspecto, a proposição sob análise traz uma disposição que muito nos preocupa. Trata-se do § 1º do art. 5º que proíbe a operação de trens, locomotivas, veículos leves sobre trilhos ou assemelhados que transportem passageiros sem a presença de, pelo menos, um operador devidamente treinado. Ora, essa imposição é retrógrada e vai na contra-mão da evolução tecnológica, pois os sistemas de condução sem operador comprovadamente oferecem maior segurança ao usuário, visto que minimizam a possibilidade de erros humanos violarem regras de segurança preestabelecidas. Além disso, esses sistemas permitem maior flexibilidade operacional, visto que torna possível inserção de composições nas linhas, a qualquer momento, para responder a aumentos de demanda não previsíveis.

Outros dispositivos do projeto de lei, como o que fixa as jornadas de trabalho diária e semanal em função das atividades desempenhadas pelos trabalhadores, podem ser questionados. São baseados em condições de trabalho anacrônicas, além de incluírem atividades, como a venda de bilhetes e a prestação de informações nos terminais, que guardam pouca ou nenhuma relação com funções verdadeiramente específicas do ramo ferroviário ou metroviário. Entretanto, a análise de tais dispositivos foge ao mérito desta Comissão, devendo ser posteriormente realizada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Do ponto de vista da prestação do serviço de transporte urbano de passageiros, que é o foco da análise desta Comissão, cumpre ressaltar o preocupante fato de que as medidas preconizadas pela proposta, de forma geral, conduzirão a um aumento do custo operacional das empresas, custo este que fatalmente será repassado para as tarifas. Com isso, onera-se o consumidor, que tem direito, legalmente assegurado, a um serviço de transporte confortável e seguro, e à modicidade tarifária. Outrossim, custos mais elevados certamente vão comprometer a capacidade de realização de novos investimentos, prejudicando, por conseguinte, a necessária continuidade de expansão da malha de transporte sobre trilho.

Além disso, ainda que a matéria não esteja diretamente afeta à competência desta Comissão, repousa sobre o Projeto a questão relativa à antijuridicidade. Preceitua o parágrafo XIII, do artigo 5º, da Constituição Federal, que é livre o exercício de qualquer atividade econômica ou profissional, desde que lícita. Ora, a regulamentação indiscriminada de atividades — como pretende o projeto — acarretará reserva de mercado profissional e objetivamente, nesse caso, estaria materializada na restrição advinda do reconhecimento de que todas as atividades descritas no referido diploma legislativo são especializadas de metroviários e/ou metroferroviário. Haverá inevitavelmente eliminação de mão de obra a contribuir ao desenvolvimento do sistema urbano de transporte de passageiros.

Diante do exposto, naquilo que compete a esta Comissão analisar, somos pela **rejeição** quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 115, de 2007, o que prejudica a emenda a ele oferecida.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado FERNANDO CHUCRE Relator